



**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO**  
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO**

Vistos, etc.

1. Marcelo Gomes Coelho subscreveu requerimento, não datado, ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Ciclismo, apresentando-se como representante de uma entidade denominada Confederação Brasileira de Mountain Bike. Por intermédio deste documento, afirma inicialmente pretender a “revogação da Resolução nº. 1/2009 editada pelo Presidente da Confederação Brasileira de Ciclismo” e, ao final, encarta apenas o pedido de “imediate suspensão da referida resolução sob pena, [sic] de não o fazendo trilhar no mesmo equívoco contido no ato baixado pela Presidente da CBC”. O requerimento é composto de três folhas, desacompanhado de documentos.
2. Para que o requerimento pudesse ser analisado, antes de tudo, incumbiria ao requerente comprovar a existência da denominada Confederação Brasileira de Mountain Bike, por intermédio da apresentação do estatuto social; além disso, para fosse possível averiguar a regularidade de representação, o requerente deveria acostar ao requerimento a ata de eleição e posse da Diretoria, devidamente registrada.

Supridos esses aspectos formais, emergem requisitos procedimentais que precedem a análise de mérito. Dentre estes requisitos, o mais relevante é a adaptação do pedido às regras impostas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, alterado e consolidado pela Resolução nº 11 de 29 de março de 2006, do Conselho Nacional do Esporte – CNE (publicado no Diário Oficial da União de 31 de março de 2006).

O auditor da Justiça Desportiva, ainda que seja presidente do STJD, não enverga atribuição de criar procedimentos, à medida que se encontra adstrito ao estabelecido pelo artigo 217, CF/88, artigo 50, da Lei 9.615/98 e artigo 1º, do CBJD:

Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva e o Processo Desportivo, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se pela lei e por este Código, a que ficam submetidas, em todo o território nacional, as entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto e todas as pessoas físicas e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente filiadas ou vinculadas.

3. Diante do exposto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente realize as emendas necessárias ao requerimento. Após, retornem conclusos.

Curitiba, 30 de junho de 2009.

Alexandre H. de Quadros  
Presidente do STJD do Ciclismo